



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:811/2008
PROCESSO Nº: 2007/7040/500023
REEXAME NECESSÁRIO: 2132
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ME

EMENTA: Levantamento do Movimento Financeiro. Enquadramento no Regime de Microempresa. Redução da Base de Cálculo - *Face a comprovação do enquadramento no regime fiscal atribuído as microempresas, com alíquota de 1%, o lançamento fiscal deve adequar-se, reduzindo o quantum originariamente exigido.*

ICMS. Exigência tributária com base em levantamento da conta mercadorias. Procedimento de auditoria fiscal elaborado com falha no somatório das vendas brutas. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$1.096,15 (um mil, noventa e seis reais e quinze centavos) e R\$685,29 (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), referentes os campos 5.11 e 6.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa acima citada, foi autuada, a pagar ICMS na importância de R\$1.178,42 (um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, conforme constatado através do levantamento do movimento financeiro, referente ao período de 01.01.2002 à 31.12.2002 e 01.01.2004 à 31.12.2004, conforme contido nos contextos 04 e 05 dos autos. No contexto 06, reclama ICMS na importância de R\$685,29 (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2005.

Em 20/03/2007, foi apresentada impugnação, tempestivamente, fls. 50 dos autos.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Via despacho, o Julgador de Primeira Instância converte o processo em diligência, para que o Órgão Preparador faça constar a situação da autuada, se esta amparada pelo regime de microempresa, nos anos de 2002 a 2006. O autor do procedimento, junta enquadramento da empresa no regime de microempresa, relativo ao período de 2003 a 2005.

Novo despacho nº 324/2007, verificando vícios formais no procedimento realizado, converte o processo em diligência para que o autor do procedimento, ou substituto, faça termo de aditamento ao auto de infração. Termo de aditamento foi juntado aos autos, alterando as infrações ocorridas. Em nova manifestação o contribuinte ratifica sua impugnação apresentada.

Sentença foi lavrada, diz que a demanda decorre de omissão de saídas de mercadorias tributadas, que no contexto 04, o sujeito passivo não impugnou o crédito tributário lançado, optando pela quitação total conforme documento de arrecadação, fls. 52 dos autos. Mas, diz que neste lançamento, não foi concedida a redução de base de cálculo que é direito do contribuinte, que esse benefício o valor do imposto passa para R\$9,72. Quanto ao contexto 05, estava enquadrado no regime de microempresa, que a alíquota a ser aplicada é de 1%, passando o imposto para R\$68,50, e que o contribuinte apresentou a quitação desse valor, fls. 51 dos autos. Quanto ao contexto 06, que as vendas corretas são de R\$4.602,00, conforme somatória efetuada, fls. 15/22, com isso o percentual de lucro bruto é de 33,50%, superior aos 20% exigido pela legislação estadual, não existindo a omissão de saídas denunciada na inicial. Face ao exposto, julga procedente em parte para condenar ao pagamento nos valores de R\$9,72, contexto 04, R\$68,50 contexto 05 e extintos pelo pagamento. E absolvendo, na importância de R\$4,05, contexto 04, R\$1.096,15, contexto 05 e R\$685,29, contexto 06.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência em parte, que seja julgado extinto e que seja arquivado o feito.

O contribuinte vem aos autos para concordar com a manifestação da representação fazendária.

Despacho nº 722/2008, do Chefe do CAT, delibera que face a não apresentação do recurso voluntário, que se dê prosseguimento somente quanto a parte absolvida.

A sentença de primeira instância está correta, pois, relativamente aos contextos 04 e 05, o contribuinte faz jus aos benefícios concedidos as



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

microempresas e empresas de pequeno porte, estava enquadrada regularmente e quitou seus débitos, com esses benefícios.

Quanto ao contexto 06, corretamente ficou a sentença singular, pois, o agente do fisco incorreu em falha na somatória das vendas brutas, com isso não ficou configurado o ilícito fiscal reclamado.

Com essas considerações, entendo que deve ser mantida a sentença no seu todo e especificamente quanto aos valores absolvidos.

De todo exposto, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$1.096,15 (um mil, noventa e seis reais e quinze centavos) e R\$685,29 (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), referentes aos campos 5.11 e 6.11, respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário